



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 22 de outubro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.189

Recurso nº 45.841 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente FLAVIO BELATO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO -
Somente a prova exata - hábil, idônea e
coincidente em datas e valores - da ori-
gem do numerário efetivamente entregue
ao "caixa" da pessoa jurídica tem eficá-
cia para desconstituir crédito tributá-
rio formalizado por procedimento de ofí-
cio instaurado à vista do lançamento em
contrapartida com crédito aos sócios.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FLAVIO BELATO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1985

AMADOR OTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.085/85-59

RECURSO Nº: 45.841

ACÓRDÃO Nº: 101-76.189

RECORRENTE: FLAVIO BELATO.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1981, relativo ao crédito tributário formalizado sob a responsabilidade do Recorrente, na qualidade de ex-sócio da firma extinta BELATO & DANIEL LTDA., à razão de 50% do imposto por esta devido e apurado segundo o Auto-de-infração a fls. 21.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, resultou da não comprovação da origem dos recursos em dinheiro entregues ao "caixa" da empresa retro citada pelo ora Recorrente e o seu sócio, nos dias 01.07.1980 e 31.07.1980, respectivamente, Cr\$ 9.373,00 e Cr\$ 360.000,00. A primeira representando a integralização do aumento de capital realizado na mesma data; e a segunda, como no Auto-de-infração se informa, utilizada para subscrição do aumento de capital realizado em 01.07.1981. Acrescente-se que no Termo de Encerramento da Ação Fiscal a fls. 23 consta uma ressalva no sentido de que o feito não impedirá o direito de a Fazenda Nacional cobrar outros créditos por fatos posteriormente apurados.

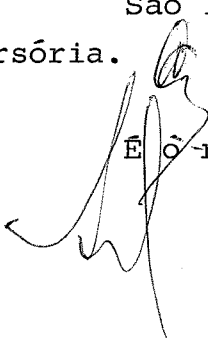
Arrazoando a impugnação, o Interessado, pleiteia para os Cr\$ 9.373,00, entregues no dia 01.07.1980, o tratamento jurisprudencial da dispensa por valor reduzido, e rebate, unicamente, a imputação de receita omitida no valor de Cr\$ 360.000, a débito da

conta Caixa no dia 31.07.1980 (a fls. 59), informando sua proveniência de uma conta corrente bancária conjunta em nome dos dois únicos sócios da mencionada sociedade. E na ausência de importância do mesmo valor compatibilizando a saída da conta bancária com a entrada no "caixa" da firma, desenvolve demonstrações de pagamentos efetuados parceladamente, em diversas datas, por cheques contra a mencionada conta bancária conjunta, durante o ano de 1980, para aquisição de viaturas em nome da mesma sociedade.

A autoridade julgadora de primeira instância, mantém a exigência, afirmando que "em nenhum momento o Interessado comprovou a origem dos recursos para os suprimentos de caixa contabilizados e nem apresentou qualquer documentação que pudesse confirmar o ingresso do numerário na empresa".

Por suas razões de recorrer, o Interessado volta aos autos insistindo nas demonstrações do efetivo ingresso dos Cr\$. 360.000, no ano de 1980, através da compra de bens para o ativo da empresa Belato & Daniel Ltda., "cujo movimento demonstrava-se insuficiente para atender, de imediato, a carga de compromissos financeiros gerada pelas aquisições de veículos e carroceria", bem como, pelo "fluxo de caixa, espelhando os aportes de recursos normais e incidentais, para atender a investimentos necessários e inadiáveis".

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por interposto nos moldes e no prazo da lei.

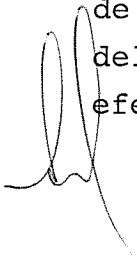
No mérito, desassiste razão ao Recorrente.

Gira a questão, exclusivamente, em torno do ingresso a débito do "Caixa" da empresa Belato & Daniel Ltda., da importância de Cr\$ 360.000, como suprimento em partes iguais: Cr\$ 180.000, para casa sócio, a eles creditado.

O aproveitamento do numerário suprido em 31.07.1980 para a integralização do aumento de capital avençado em 01.07.1981, no caso é irrelevante. O fato imputável é a entrada da importância suprida sem a prova de como foi adquirida a disponibilidade manifesta.

Pela escrituração contábil, como verificado pelos autuantes e demonstrado pelo Recorrente no "anexo 7" da sua petição impugnatória (doc. a fls. 59), houve uma entrega de numerário pelos sócios, em partes iguais para cada um deles, na importância de Cr\$ 360.000, registrada em 31 de julho de 1980. E é com base no crédito de Cr\$ 180.000 feito na conta corrente de cada um dos sócios que a autoridade lançadora procedeu à formalização do crédito tributário por omissão de receita, na forma do artigo 181, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, 04.12.1980.

Para que o Recorrente obtivesse êxito na sua pretensão de ver desconstituído o crédito tributário em causa deveria ter oferecido uma contra prova capaz de convencer a autoridade lançadora da origem exata dos recursos fornecidos à empresa e dela totalmente desvinculado. Vale dizer: sua proveniência e sua efetiva entrega sem conotação com as receitas do empreendimento.



Acórdão nº 101-76.189

Na informação fiscal, às fls. 66/67 dos autos, estão vazadas as razões pelas quais a autoridade julgadora de primeira instância também não se convenceu da origem estranha às operações da empresa. A conta corrente bancária conjunta em nome dos dois sócios, por seu extrato, não visualiza compatibilização entre o seu movimento e o fluxo do "Caixa" exibido pelo Recorrente a fls. 59, permitindo supor, inclusive, sua existência para controle de recursos à margem da escrituração. Já a aquisição dos bens mencionados com evidência da entrega efetiva do numerário, também não foi satisfatória ao convencimento da mesma autoridade, por não correspondentes ao saldo de caixa formado com o registro do suprimento sob apreciação.

Desta forma, a argumentação exposta na petição do recurso carece dos indispensáveis elementos de convicção capazes de elidirem a omissão de receita emergente da efetiva entrega do numerário registrada na contabilidade da firma Belato & Daniel Ltda. a crédito dos seus sócios, em partes iguais, no valor de Cr\$ 180.000,00 para cada um.

No que concerne às outras duas parcelas, de valor global Cr\$ 9.373,00, não lhes tendo oferecido a Recorrente contestação, a elas não se pode aplicar o princípio da justificação por diminuto valor, vez que assim não podem ser classificadas. Integram a omissão de receita detectada no ano-base de 1980, num total de Cr\$ 369.373,00, já não mais diminuto.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR. 